

Acórdão: 14.980/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104495.82  
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS  
Proc. Sujeito Passivo: José Fernandes Corrêa/Outros  
PTA/AI: 01.000138425-34  
Inscrição Estadual: 067.055618.0037 (Autuada)  
Origem: AF/ Betim  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA DE MORA.** Resta demonstrado nos autos que a Autuada promoveu o recolhimento espontâneo e intempestivo do ICMS relativo às operações próprias com combustíveis, sem contudo recolher os valores relativos à Multa de Mora, prevista na Instrução Normativa DLT/SRE 04/98. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTEMPESTIVIDADE - MULTA DE MORA.** Constatado o recolhimento espontâneo e intempestivo do ICMS/ST, sem contudo recolher os valores relativos à Multa de Mora, prevista na Instrução Normativa DLT/SRE 04/98. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação que o Autuado deixou de recolher as multas de mora decorrentes de pagamentos intempestivos de ICMS devido em operações próprias e por substituição tributária, efetuados espontaneamente e referentes aos meses de fevereiro, agosto e novembro de 2000 e fevereiro de 2001, pelo que se exige o presente crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 25/34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação fiscal de fls. 42/46.

**DECISÃO**

O trabalho fiscal realizado consiste no fato de ter o contribuinte deixado de efetuar o recolhimento de multas de mora decorrentes de pagamentos intempestivos de ICMS, devido em operações próprias e por substituição tributária, efetuados espontaneamente e referentes aos meses de fevereiro, agosto, novembro de 2000 e fevereiro de 2001.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não descaracterizam o feito fiscal, tendo em vista que o trabalho encontra-se perfeitamente embasado na legislação tributária vigente à época da ocorrência.

Como se verifica, a hipótese dos autos é de recolhimento espontâneo, porém intempestivo de ICMS em operação própria e substituição tributária, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, fato que deu origem à lavratura da presente peça fiscal.

A memória de cálculos de fl. 11 contém os valores devidos a título de multa de mora, bem como das cópias de fls. 13, 17 e 20, referentes aos Documentos de Arrecadação Estadual, onde não foram incluídas as respectivas multas de mora.

A matéria dos autos está devidamente prevista na Instrução Normativa DLT/SRE 04/98, que contempla “na hipótese de espontaneidade do recolhimento do principal e acessórios, a multa por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do ICMS será de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, contado a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento ...”

A arguição de nulidade da exigência feita pelo contribuinte, por não constar do Auto de Infração qualquer alusão à obrigação de pagamento de juros de mora não pode prevalecer, uma vez que a mesma está expressamente prevista no art. 226, da Lei 6763/75.

Também, não pode prevalecer o argumento da Autuada de que ocorreu equivocada tipificação, não procedendo a iniciativa fiscal, por impossibilidade jurídica por Ter o Fisco apontado como infringido o art. 16, IX, da Lei 6763/75, vez que este refere-se a obrigações do contribuinte, não do responsável ou substituto tributário atribuído à Autuada no caso do recolhimento do mês de agosto de 2000.

A esse respeito, vale lembrar que o art. 14 da Lei 6763/75 e o art. 124 do CTN definem com clareza toda a situação discutida, ou seja, referidos dispositivos contemplam, sem sombra de dúvida, toda a hipótese versada nos autos.

Com relação à mencionada Denúncia Espontânea por parte do contribuinte, vale dizer que nos casos de recolhimento intempestivo não elide o recolhimento da multa de mora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando que o trabalho fiscal se deu na mais perfeita sintonia com a legislação tributária e que a Impugnante, efetivamente, deixou de recolher as multas de mora devidas quando do recolhimento intempestivo do ICMS, corretas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Edmundo Spencer Martins(Revisor).

**Sala das Sessões, 13/09/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

JCMMS/jc/lmc